

**ASSUNTO:** Recurso contra aplicação de multa cominatória

HOTÉIS OTHON S.A.

Processo CVM RJ-2011-12228

Senhor Superintendente Geral,

Trata-se de recurso interposto, em 24.10.11, pela HOTÉIS OTHON S.A., registrada na categoria A desde 01.01.10, contra a aplicação de multa cominatória, no valor de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), pelo atraso de 42 (quarenta e dois) dias no envio do documento **1º ITR/2011**, comunicada por meio do OFÍCIO/CVM/SEP/MC/Nº 991/11, de 04.10.11 (fls.06).

A Companhia apresentou recurso nos seguintes principais termos (fls.01/03):

- a. "ressalte-se que os Ofícios nºs 989, 990 e 991/11 foram recebidos na Companhia em 13 de outubro de 2011, via postal (AR), com prazo para recurso de 10 (dez) dias, findando em 24 de outubro de 2011, portanto, tempestiva a presente impugnação";
- b. "inicialmente, cumpre ressaltar que a Companhia vem tomando todas as providências para atender a legislação da CVM, principalmente por se tratar de novos conceitos e formatação no envio de documentos com base nas Instruções CVM 480 e 481, que entraram em vigor a partir de 1º de janeiro de 2010";
- c. "ciente está que deve cumprir prazos para atender suas obrigações com os investidores e este r. Órgão fiscalizador, mas, como procedimentos novos causam mudanças consideráveis de adaptação às novas regras a Companhia vem se empenhando para cumprir integralmente as normas destas instruções";
- d. "em 30 de março de 2011, às vésperas de disponibilizar as demonstrações financeiras de 2010 no site da CVM, a Companhia recebeu o Ofício/CVM/SEP/GEA-1/Nº142/2011, o qual solicitava o refazimento das Demonstrações Financeiras de 31.12.2009 – Processo CVM – RJ 2006-5319";
- e. "ofício este, assinado pela Sra. Nilza Maria Silva de Oliveira e pelo Sr. Fernando Soares Vieira, que, além das Demonstrações Financeiras de 2009, fazia referência também às Informações Trimestrais de 31.03.2010, 30.06.2010 e 30.09.2010, solicitando ajustes que, ao final, ocasionou atraso no cronograma de envio das informações previstas na Instrução CVM 480 e que geraram as multas aqui combatidas";
- f. "em nenhum momento a Companhia pretendeu lesar seus investidores ou causar-lhes prejuízo. Todos os fatos decorrem de um procedimento que teve que ser refeito e, conseqüentemente, culminando com o atraso no envio das Demonstrações Financeiras finda em 31.12.2010 e, por conseguinte, no Formulário Cadastral, no Formulário de Referência e no ITR do primeiro trimestre/2011";
- g. "como se verifica o tempo decorrido não ultrapassou mais de 60 (sessenta) dias de atraso, só ocorrendo com as Demonstrações Financeiras de 2010, pois todas as exigências do Ofício retro mencionado trouxeram impacto direto neste documento e, além do mais, havia a necessidade de que fossem auditadas as controladas e coligadas que são companhias de capital fechado e não estavam obrigadas a este procedimento"; e
- h. "em vista do aqui exposto, apelamos para este Colegiado que reconsiderem a aplicação das multas cominatórias constantes dos Ofícios 989, 990 e 991, de 04 de outubro de 2011, aplicando-lhe apenas a advertência, prevista no artigo 11, inciso I, da Lei nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976".

#### Entendimento da GEA-3

Inicialmente, cabe destacar que no âmbito deste processo será analisado apenas o recurso contra aplicação de multa cominatória pelo atraso no envio do documento **1º ITR/2011**.

O **Formulário de Informações Trimestrais - ITR**, nos termos do inciso II do art. 29 da Instrução CVM nº 480/09, deve ser entregue pelo emissor no prazo de 1 (um) mês contado da data de encerramento de cada trimestre. Entretanto, o art. 65 da referida Instrução dispõe que o prazo de que trata o inciso II do art. 29 será de 45 (quarenta e cinco dias) até 31.12.11.

**Não** há, na Instrução CVM nº 480/09, qualquer dispositivo que permita, à Companhia, entregar em atraso suas informações periódicas.

Cabe destacar ainda que o Ofício mencionado pelo recorrente (parágrafo 2º, letra "d") foi emitido em 30.03.2011 e o vencimento de entrega do 1º ITR/2011 ocorreu em 16.05.2011.

Ademais, é importante ressaltar que **não** se deve confundir multa cominatória (prevista no art. 9º, inciso II da Lei nº 6.385/76), com penalidade (prevista no art. 11 da Lei nº 6.385/76).

Assim sendo, a nosso ver, restou comprovado que a multa foi aplicada corretamente, nos termos da Instrução CVM nº 452/07, tendo em vista que: (i) o e-mail de alerta foi enviado em 16.05.11 (fls.07); e (ii) a HOTÉIS OTHON S.A. somente encaminhou o documento 1º ITR/2011 em **28.06.11** (fls.08).

Isto posto, somos pelo indeferimento do recurso apresentado pela HOTÉIS OTHON S.A., pelo que encaminhamos o presente processo a essa Superintendência Geral, para posterior envio ao Colegiado para deliberação, nos termos do art. 13 da Instrução CVM nº 452/07.

Atenciosamente,

KELLY LEITÃO SANGUINETTI

Analista

PATRICK VALPAÇOS FONSECA LIMA

Gerente de Acompanhamento de Empresas 3

De acordo,

FERNANDO SOARES VIEIRA

